

**RECURSO Nº , DE 2021**  
**(Do Sr. Célio Studart)**

Recurso contra a devolução pela Presidência da Câmara dos Deputados do Projeto de Decreto Legislativo n. 305, de 2020, que “Altera a redação do art. 1º, da Portaria nº 544/2020, de 17 de junho de 2020, do Ministério da Educação, que “dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais, enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus - Covid-19, e revoga as Portarias MEC nº 343, de 17 de março de 2020, nº 345, de 19 de março de 2020, e nº 473, de 12 de maio de 2020”

Senhor presidente da Câmara dos Deputados,

Com fundamento no art. 137, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, interponho o presente RECURSO contra decisão de devolução do requerimento de proposição de Decreto Legislativo n. 305, de 2020, pelas razões a seguir expostas.

**I. Da tempestividade**

O art. 137, § 2º, do RICD dispõe que “*o Autor da proposição poderá recorrer ao Plenário, no prazo de cinco sessões da publicação do despacho*”.

Assim, tendo em vista que o despacho de devolução foi publicado no DCD do dia 08 de julho de 2021, é tempestivo o presente recurso.

**II. Do mérito**

O objetivo do presente recurso é reverter a decisão do presidente da Câmara dos Deputados que determinou a devolução do Projeto de Decreto Legislativo n. 305, de 2020.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214093962500>



\* C D 2 1 4 0 9 3 9 6 2 5 0 0 \*

Nos termos da decisão recorrida, o PDL 305/2020 deverá ser arquivado “*por versar matéria constitucional, nos termos do art. 84, IV da Constituição Federal*”. Sendo que tal dispositivo dispõe que ao Presidente da República compete privativamente “*sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução*”.

O art. 49, V, da CF, que dá ao Congresso Nacional a competência de “*sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa*”.

Todavia, existem Questões de Ordem da Câmara dos Deputados que já trataram sobre o tema, restando decidido, em todos os casos, que, salvo em caso de absoluto e flagrante vício constitucional, a inconstitucionalidade, se for o caso, deve ser decidida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), confira-se:

Ementa decisão: Responde por meio do Ofício SGM/P nº 6/2005, à questão de ordem suscitada pelo Deputado José Carlos Aleluia acerca da tramitação do Projeto de Lei nº 3.985, de 2004 (cria o Conselho Federal de Jornalismo e os Conselhos Regionais de Jornalismo), que em face da sua flagrante inconstitucionalidade, e nos termos regimentais, pode o Presidente da Câmara dos Deputados promover a devolução ao autor; informa que a Presidência, ao examinar as proposições a m de despachá-las às Comissões, verifica, caso a caso, além das questões de competência e outros, a existência ou não, de vício de inconstitucionalidade; destaca que o exame das proposições destina-se a dar início à tramitação dessas matérias na Casa, e que para esse m, apesar de ser necessário amplo conhecimento das atribuições das Comissões, é preciso conhecimento superficial sobre o mérito das matérias, vez que este será examinado em profundidade pela Comissão temática pertinente; argumenta que à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe pronunciar-se acerca dos “aspectos



constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões" (RICD, art. 32, inciso IV) **e que o vício de constitucionalidade a que se refere o art. 137, § 1º, inciso II, alínea "b", deve caracterizar-se pela evidência, portanto, no caso do Projeto de Lei nº 3.985, de 2004, o exame de matéria constitucional propriamente dita deve ser acurado e é de competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania que decidirá o melhor caminho a tomar neste caso específico; indefere, no mérito, a questão de ordem.** [QO 434/2004]

Ementa decisão: Indefere a questão de ordem da Deputada Alice Portugal por entender que, na aplicação do que determina o Art. 137, § 1º, alíneas b) e c), não basta, para justificar a devolução de proposição ao autor pela Mesa, que exista indício de constitucionalidade, cabendo à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania a decisão, no momento oportuno, se a matéria deverá ou não continuar tramitando. [QO 163/2007]

Assim, o PDL foi proposto com vistas a alterar a Portaria n. 544/2020, de 17 de junho de 2020, do Ministério da Educação, que autorizou a substituição de disciplinas presenciais por atividades letivas que utilizem recursos educacionais digitais por instituições de educação superior. Sendo que o art. 1º, § 3º, possibilita a substituição de práticas profissionais de estágios ou às práticas que exijam laboratórios especializados por atividades não presenciais.

No entanto, o autor entendeu que, ao trocar práticas profissionais e laboratoriais de forma indiscriminada, o Executivo exorbitou seu poder regulamentar, pois tais substituições configuram um enorme prejuízo na qualidade da formação de profissionais de algumas categorias, como a da enfermagem, confira-se:

A substituição de estágios presenciais durante a formação universitária de profissionais da Enfermagem causa profundos impactos na qualidade de ensino, implicando maiores riscos na assistência à saúde da população brasileira.



CD214093962500\*

Há uma compreensão das entidades representativas de que processo formativo da enfermagem é extremamente complexo e necessita ser presencial, de forma a garantir um atendimento seguro e de qualidade à sociedade.

De acordo com o presidente do Conselho Federal de Enfermagem – Cofen o “Estágio não-presencial é uma farsa, um verdadeiro estelionato educacional”. Ele ressalta que “No caso da enfermagem representa a banalização do ensino. Não podemos permitir que enfermeiros concluam o curso superior sem a realização de estágios onde prestem assistência a pessoas reais. Isto representaria um risco para a população que venha a ser assistida por estes futuros profissionais. Não podemos concordar que em nome da pandemia do novo coronavírus, o MEC, juntamente com segmentos do setor privado da educação, tentem implementar um modelo de ensino tão lesivo à sociedade” .

Além disso, a substituição dessas práticas para modalidades não presenciais vai de encontro à nota da Câmara Técnica de Regulação do Trabalho em Saúde - CRTS/MS, que defende a exigência de graduação presencial na área da saúde.

Para a CRTS, “a nota reforça o consenso de especialistas quanto à necessidade de formação presencial e do contato com pacientes e equipamentos de Saúde para a formação de futuros profissionais”.

O direito à vida é o mais importante e mais protegido direito no ordenamento jurídico brasileiro, tendo tanta relevância que está presente no caput do art. 5º da Constituição Federal, no qual se lê “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida”.

A Carta Magna ainda dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e



econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos”.

Por todo o exposto, requer-se seja revisto o despacho de 06 de julho de 2021 que determinou a devolução do requerimento de proposição de Decreto Legislativo - PDL 305/2020, permitindo, assim, seu regular trâmite.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2021.

**Dep. Célio Studart**  
**PV/CE**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214093962500>



\* C D 2 1 4 0 9 3 9 6 2 5 0 0 \*